



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 475-A; dê-se nova redação ao *caput* do art. 479 e ao parágrafo único do art. 479; e acrescente-se inciso V ao parágrafo único do art. 479, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 475-A. (Suprimir)

Art. 479. A resolução, prevista no artigo anterior, poderá ser evitada, oferecendo-se o devedor a modificar equitativamente as condições do contrato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o devedor tenha optado por pedir a revisão do contrato, nos termos deste artigo, poderá a outra parte, em resposta ao pedido, requerer a sua resolução, cabendo-lhe demonstrar, nesse caso, dentre outras situações, que, nos termos do artigo antecedente, a revisão:

.....
V – Não é compatível com o contrato que se pretende revisar”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto, ao positivar em normas gerais construções jurisprudenciais concebidas como exceções corretivas — a exemplo do art. 475-A, que incorpora a teoria do adimplemento substancial, e do art. 479, que redesenha o regime de revisão e resolução contratual por onerosidade excessiva —, cria um problema estrutural de inversão da lógica do sistema contratual. Institutos que, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sempre foram tratados como mecanismos excepcionais, dependentes de análise caso a caso e de juízo de



proporcionalidade, passam a assumir contornos de regra geral, com potencial de enfraquecer a força vinculante do contrato e ampliar a insegurança jurídica.

O art. 475-A evidencia esse deslocamento. A teoria do adimplemento substancial foi construída pelo STJ como instrumento pontual de contenção do exercício desequilibrado do direito de resolução, aplicável apenas quando o inadimplemento residual não compromete o equilíbrio econômico do contrato nem impõe sacrifício relevante ao credor. A própria jurisprudência, contudo, estabeleceu limites claros à sua incidência, inclusive afastando sua aplicação em determinadas espécies contratuais, como nos contratos de alienação fiduciária em garantia. A positivação do instituto em termos amplos e indeterminados, sem referência a essas balizas, transforma uma exceção jurisprudencial em argumento defensivo generalizado, deslocando para o Judiciário, de forma quase automática, a definição do grau de relevância do inadimplemento.

Dinâmica semelhante se observa no art. 479. Embora o dispositivo preserve, em tese, a possibilidade de resolução contratual como resposta ao pedido de revisão por onerosidade excessiva, a técnica normativa adotada cria um ônus argumentativo significativo para o credor, ao condicionar esse direito a hipóteses legalmente enunciadas. A ausência de clareza quanto ao caráter exemplificativo dessas hipóteses — aliada à falta de reconhecimento expresso da disciplina contratual previamente pactuada — contrasta com a prática jurisprudencial, que tradicionalmente avalia a compatibilidade entre revisão e resolução à luz do contrato concreto e do equilíbrio da relação.

Em ambos os casos, o problema central reside no método legislativo adotado. Ao tentar cristalizar em texto legal categorias que, na jurisprudência do STJ, funcionam como cláusulas de exceção e de ponderação, o Projeto acaba por inverter a lógica do sistema obrigacional, substituindo a previsibilidade da regra pela generalização da exceção, com impactos diretos sobre a segurança jurídica, a autonomia privada e a estabilidade das relações contratuais.



Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

